



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2022**

**I – HISTÓRICO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o PL 30/2022 que:  
*“Autoriza o Executivo a promover transposição de recursos orçamentários, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) consignados no orçamento vigente.*

Segundo a mensagem, que na forma do nosso Regimento Interno é corpo integrante da proposição, o objetivo da presente transposição é promover a realocação de recursos orçamentários, de uma categoria de programação para outra, visando promoção de ações, projetos e programas esportivos e paradadosportivos com o objetivo de favorecer o acesso da população ao esporte e ao lazer da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Passamos, pois, à fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Convém esclarecer, inicialmente, que não se trata de concessão de créditos suplementares, vez que os recursos que compõe a ementa da proposição já estão consignados no orçamento vigente e serão realocados da de uma outra categoria para outra, no caso, inclusive dentro da mesma pasta, o que é plenamente possível.

Como dissemos, a alteração das fontes de recursos para execução de determinado elemento de despesa não caracteriza a ocorrência de crédito adicional por reforço de valor na forma do artigo 41, I da Lei Federal 4.320/64.

Isso significa que não estamos diante de um crédito suplementar, mas tão somente de realocação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, dentro da



mesma unidade orçamentária, repriorizando as ações governamentais da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, conforme bem estabelecido no corpo da legislação.

Tudo isso porque, acertadamente a CRFB/88 diz que:

“Art. 167. São vedados: [...] VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Enfim, transposição, remanejamento e transferência são formas de realocação de recursos orçamentários, que o Poder Executivo pode efetuar desde que tenha para tanto autorização legislativa.

No caso, não se diga que existe a necessidade de chamamento público, pois sendo as destinatárias já cadastradas no Município com convênio em vigor, o chamamento pode ser dispensável.

Além disso, a Lei 13.019 que dispõe sobre as parcerias da Administração com o setor privado, diz que:

**Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:**

**“VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”**

E pela concepção de saúde fornecida pela própria OMS, temos a prevenção, pela prática esportiva, como uma medida de sua promoção.

III – CONCLUSÃO




Face à fundamentação, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à legalidade da matéria, submetendo ao Plenário a análise em relação ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de fevereiro de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Werley Glicério Furbino de Araújo**

PRESIDENTE

  
**João Francisco Bastos**

VICE-PRESIDENTE

  
**Fernando Ratzke**

RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**

PRESIDENTE

  
**Daniel Guedes Soares**

VICE-PRESIDENTE

  
**João Vianei de Carvalho**

RELATOR

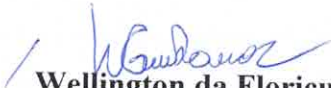
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER**

  
**Ney Robson Ribeiro – Prof. Ney**

PRESIDENTE

**Maria Aparecida Lima – Profª Cida Lima**

VICE-PRESIDENTE

  
**Wellington da Floricultura**

RELATOR